



TORTA DE MARACUJÁ

Ingredientes

MASSA

12 colheres (sopa) de farinha/2 a 3 colheres (sopa) de açúcar/1 colher (cha) de fermento em pó/5 colheres (sopa) de margarina/2 colheres de creme de leite.

RECHEIO

1 lata de leite condensado/1 lata de creme de leite/200 ml de suco concentrado de maracujá sem as sementes (3 a 4 maracujás).

COBERTURA

Polpa de um maracujá com as sementes/1 colher (sopa) de amido de milho/3 colheres de açúcar.

Modo de preparo

MASSA

Misture tudo e amasse bem até ficar uma massa homogênea.

Abra a massa e coloque em uma forma redonda de fundo removível.

Leve ao forno até ficar dourada.

RECHEIO

Bata tudo no liquidificador por alguns minutos e despeje sobre a massa já assada.

COBERTURA

Coloque os ingredientes em uma panela, misture bem e leve ao fogo mexendo até as sementes se separarem, espalhe por cima do recheio e leve a geladeira.

Fica uma torta muito bonita e gostosa.

CHURROS

Ingredientes

1 e 1/2 xícara de leite/1/2 xícara de água/2 colheres de margarina ou manteiga/2 xícaras de farinha de trigo/sal a gosto.

Modo de preparo

Coloque em uma panela o leite, a água, a manteiga e o sal.

Quando o leite ferver, coloque a farinha e mexa bem, até soltar do fundo da panela (mexa bem rápido).

Coloque a massa em um saco de confeiteiro, com o bico pitanga.

Faça tirinhas com a massa e frite.

Passe na canela com açúcar e sirva.

GELATINA CREMOSA

Ingredientes

3 caixas de gelatina de morango/2 caixas de creme de leite/3 colheres de sopa de açúcar.

Modo de preparo

Prepare as caixinhas de gelatina todas juntas, mas com menos água para ficar mais firme, com a açúcar.

Depois coloque as caixinhas de creme de leite junto com a gelatina e bata por uns 2 minutos.

Leve à geladeira por 4 a 5 horas.

A gelatina separa do creme e ficam 2 camadas.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

29 DE JUNHO DE 2022 PUBLICADO EM 30/06/2022

LEI Nº 1628 DE 27 DE JUNHO DE 2022

Autor: Prefeito Municipal

"Aprova e Institui o Plano Municipal pela Primeira Infância" (2022- 2032)

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, aprova e eu, Wagner dos Santos Carneiro, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI:

Art. 1º Fica Aprovado e Instituído o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI do Município de Belford Roxo, nos termos do Anexo Único desta Lei, documento transversal e multisetorial, elaborado pelo Comitê Gestor da Primeira Infância com a participação da sociedade, e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, com vigência até 2032.

Art. 2º O Plano Municipal da Primeira Infância referido no artigo 1º estabelece os princípios e diretrizes que norteiam as ações necessárias para proporcionar uma primeira infância plena e saudável para as crianças de zero a seis anos no município, por meio dos seis eixos estratégicos e metas, previsão de alocação de recursos financeiros e monitoramento contínuo do processo e avaliação dos resultados.

§1º Os eixos estratégicos, que se desdobram em ações finalísticas, tratam da concepção integral da criança, como sujeito de direito e cidadã, abrangendo todos os direitos nessa faixa etária, com prioridade absoluta às que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco e articulação e complementaridade com as ações da União e do Estado na área da primeira infância.

§2º As políticas públicas, dentre outras metas, contemplarão ações de meio relativas a educação infantil, saúde e nutrição, proteção social, prevenção à violência contra crianças, diversidade, comunicação, inclusão, esporte, lazer e cultura e espaço e território, visando:

- No setor da educação infantil
 - Ampliar o atendimento das crianças de 1 a 6 anos nas creches e pré escolas municipais;
 - Melhorar a qualidade de atendimento e acessibilidade na educação infantil;
 - Adquirir mobiliário para parques ou brinquedos para promover brincadeiras, ampliar a proposta de brincadeiras com espaço e brinquedos;
 - Oferecer atendimento especializado para crianças autistas;
 - Valorizar e qualificar profissionais da educação infantil das escolas públicas.
- No setor da saúde
 - Reduzir a taxa de mortalidade infantil para 10/1.000 nascidos vivos até 2032;
 - Reduzir a mortalidade infantil por causas evitáveis;
 - Reduzir a mortalidade materna;
 - Reduzir baixo peso ao nascer;
 - Realizar diagnóstico precoce e planos de ação especializados.
 - Ampliar a proporção de nascidos vivos cujas mães realizaram pelo menos sete consultas pré-natais
- No setor de proteção social
 - Ampliar o acompanhamento em 23,1% de novas famílias;
 - Ampliar equipe de visitantes;
 - Ampliar a cobertura dos Conselhos Tutelares;
 - Reduzir o número de crianças acolhidas;
 - Alcançar maior cobertura dos CRAS;
 - Divulgar informações sobre a necessidade de reduzir o trabalho infantil;
 - Localizar as crianças sem registro civil.
- No setor de prevenção à violência contra crianças
 - Promover a troca de informação sobre violência contra crianças na primeira infância;
 - Formar equipes intersetoriais de para atendimento e prevenção das violências na primeira infância;
 - Aprimorar o sistema de notificação de violência contra a criança, incluindo a criação de um canal de denúncias;
 - Promover, anualmente, campanhas de promoção da cultura da não violência familiar e contra crianças.
- No setor de diversidade, comunicação e inclusão, esporte e lazer e cultura
 - Implementar atividades esportivas e de lazer destinadas à primeira infância;
 - Oferecer a iniciação artística e cultural, por meio de apresentações com música, sons, cores, brincadeiras nas creches de rede pública;
 - Promover oficinas de danças para o desenvolvimento psicomotor da criança;
 - Promover, por meio do brincar, o estímulo à leitura na infância.
- No setor de espaço e território
 - Melhorar acesso de crianças em primeira infância à habitação saudável e segura, como também à infraestrutura urbana básica;
 - Implementar inclusão em 5% dos táxis do município;
 - Implementar melhorias nos terminais de ônibus;
 - Permite avaliar o desempenho geral da prestação dos serviços de abastecimento de água no Município;
 - Melhorar o serviço de esgotamento sanitário no Município

Art. 3º As ações constantes do Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI do Município de Belford Roxo ficam incorporadas ao Plano Plurianual como ações transversais aos objetivos, as metas e aos programas do PPA.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, Belford Roxo, 27 de junho de 2022.

WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO - WAGUINHO

PREFEITO MUNICIPAL

ATOS OFICIAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 283 DE 27 DE JUNHO DE 2022.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2022 do Município de Belford Roxo e dá outras providências"

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, aprova e eu, Wagner dos Santos Carneiro, Prefeito Municipal, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2022, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários municipais, com benefício de anistia e remissão de multas e juros relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Coleta e Remoção de Lixo – TCRL, Taxas decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia e de Serviços Públicos e Auto de Infração gerado pela penalização de violação de normas estabelecidas na legislação municipal, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, nas hipóteses e condições estipuladas nesta Lei.

§1º - O disposto neste artigo alcança os créditos municipais inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, com ou sem interposição de embargos à execução.

§2º - Excluem-se dos benefícios previstos nesta Lei as custas e taxas judiciais, honorários advocatícios e demais ônus decorrentes da extinção processual judicial.

§3º - O disposto no caput deste artigo, não alcança o valor principal da obrigação e a correção monetária, relativas aos débitos, os quais serão corrigidos na forma prevista na Lei Complementar nº 075/2005 (CTM).

Art. 2º - A adesão ao REFIS MUNICIPAL será formalizada mediante a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e de Pedido de Parcelamento pelo interessado, fornecido pela Procuradoria Geral do Município que será assinado pelo contribuinte ou representante legal, mediante a apresentação de cópia dos documentos comprobatórios do sujeito passivo e se concretizará com o pagamento da primeira parcela.

§1º - O não pagamento da primeira parcela na data de vencimento acarretará o indeferimento da adesão e a perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei.

§2º - Após a efetivação do parcelamento a Procuradoria da Dívida Ativa do Município providenciará o pedido de suspensão da ação judicial, até a quitação integral do débito.

§3º - Para fins de expedição de certidões a suspensão da exigibilidade de créditos será reconhecida após a comprovação do pagamento da primeira parcela.

§4º - Os parcelamentos requeridos em conformidade com o contido nesta Lei não dependem de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, hipótese em que a penhora será mantida até a quitação do parcelamento.

§5º - No curso do parcelamento o valor da redução das multas ficará em efeito suspensivo até a liquidação total das parcelas acordadas.

Art. 3º - A adesão ao REFIS MUNICIPAL condiciona:

I - promover atualização nas inscrições do cadastro imobiliário e mobiliário das pessoas físicas ou jurídicas;

II - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos atualizados até a data da efetiva adesão ao parcelamento, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil;

III - em expressa renúncia ao direito de qualquer impugnação ou recurso administrativo ou judicial a ele relativo, bem como desistência dos já interpostos;

IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V - aderir ao programa dentro do prazo previsto no art.8º, desta Lei;

VI - confessar expressamente serem devidos todos os créditos tributários dos quais derivaram as multas e juros previstos naquele artigo;

VII - sujeição da pessoa física e da pessoa jurídica ao pagamento regular dos tributos municipais do exercício corrente, de acordo com os vencimentos previstos no Calendário Fiscal do Município de Belford Roxo – CAFIB.

Parágrafo único. Eventuais penhoras e garantias efetivadas nos autos de execução fiscal permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.

Art. 4º - O benefício concedido nos termos do art.1º será deferido ao sujeito passivo na seguinte proporção do valor das multas e juros devidos:

I - redução de 100% (cem por cento) para pagamento à vista ou em até 03 (três) parcelas;

II - redução de 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III - redução de 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

IV - redução de 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§1º - O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$80,00 (oitenta reais), para pessoa física e R\$200,00 (duzentos reais), para pessoa jurídica, facultando ao contribuinte o dia de vencimento da primeira parcela, que não poderá ser superior a 10 (dez) dias da data do pedido de adesão do parcelamento, e as demais 30 (trinta) dias subsequente.

§2º - os contribuintes com acordo de parcelamento vigente poderão aderir ao REFIS/2022, em relação ao saldo devedor.

§3º - Não haverá qualquer desconto cumulativo em relação a qualquer outro benefício de juros e multa, sendo aplicáveis apenas os mencionados neste artigo.

§4º - No caso de atraso no pagamento das parcelas acordadas, os valores serão acrescidos multa de mora de 0,33% por cento ao dia, até o limite de 30 (trinta) dias, ou seja, 9,90% (nove virgula noventa por cento), calculado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento; e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimen-

to, valores estes à cada parcela vencida, que não poderão ultrapassar do número de 03 (três).

Art. 5º - A exclusão do REFIS MUNICIPAL dar-se-á em uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos e por decreto do Executivo, a fixação de regras de exceção;

III - cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio, permanecer estabelecida no Município e assumir solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

IV - a pessoa jurídica que deixar de ter estabelecimento no Município, exceto se oferecer bem compatível em garantia, nos casos de haver processo judicial de execução fiscal;

V - supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em Lei federal como crime contra a ordem tributária.

§1º - O benefício previsto nesta Lei será revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 90 (noventa) dias contados da data do seu vencimento, bem como se não for promovida a desistência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos recursos e defesas já interpostos e ainda pelo não pagamento das custas processuais devidas, restaurando-se o crédito anterior e prosseguindo-se na cobrança, abatido o valor já pago até então.

§2º - A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança extrajudicial ou judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável inclusive com relação à multa e juros excluídos quando da adesão ao parcelamento.

Art. 6º - A adesão ao REFIS MUNICIPAL não exime o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos créditos tributários denunciados espontaneamente, ficando ao Município o direito de cobrança de qualquer diferença que venha a ser posteriormente apurada e lançada.

Parágrafo único. O procedimento fiscalizatório que apurar valores superiores aos denunciados na forma deste parágrafo, não poderão ser incluídos neste parcelamento após a assinatura do Termo de Adesão, devendo efetuar nova Adesão para pagamento da diferença dos valores apurados.

Art. 7º - Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os descontos de multa e juros dispostos nesta Lei não incidirão sobre os valores já quitados em acordos de parcelamentos efetuados anteriormente em andamento ou não, e os valores pactuados de custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 8º - O Termo de Adesão ao programa REFIS deverá ser requerido a partir da data de publicação desta Lei e tendo como prazo final o dia 30 de setembro de 2022.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo prorrogar o prazo de adesão previsto no caput deste artigo pelo prazo de até 90 (noventa dias) dias.

Art. 9º - As pessoas físicas e jurídicas poderão efetuar novo parcelamento, através do programa REFIS, de que trata esta Lei, desde que quitem 20% (vinte por cento), a título de entrada, sobre o montante de débitos atualizados.

Parágrafo único. Não se admitirá em nenhuma hipótese parcelamentos diversos de um mesmo montante de crédito tributário, pelas normas da presente Lei.

Art. 10 - Não são passíveis do parcelamento através deste programa os créditos relativos a pessoas jurídicas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, relativos a fatos geradores ocorridos a partir da data de opção.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria Geral do Município baixarão os atos necessários para operacionalizar o cumprimento da presente Lei, podendo para tanto editar Resolução, no âmbito de seus respectivos órgãos.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Wagner dos Santos Carneiro - WAGUINHO
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 5.503, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Abre em favor do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Crédito Suplementar no valor de R\$ 3.781.000,00 (Três milhões e setecentos e oitenta e um mil reais), para reforço das dotações consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso III do § 1º do artigo 43º Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964 e tendo em vista a autorização constante no artigo 8º da Lei Municipal 1.624 de 14 de janeiro de 2022.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto Crédito Suplementar no valor de R\$ 3.781.000,00 (Três milhões e setecentos e oitenta e um mil reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto;

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação das dotações orçamentárias constantes do Anexo II deste Decreto, conforme disposto contido no inciso III do § 1º do artigo 43º da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Anexo I

Em R\$